



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 399 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/05/2001

PROCESSO Nº 1/2817/98 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9806805

RECORRENTE: D. ALVES E CIA. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIA – Ação fiscal Procedente. Omissão de Vendas detectada através de diferença na Conta Mercadoria. Infringência aos arts. 120, I, e 126, I, do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz o seguinte relato:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas. Após os trabalhos de fiscalização de profundidade baixa referente ao exercício de 1996, ficou constatado uma diferença na Conta Mercadoria (base de cálculo), caracterizada como omissão de vendas, no montante de R\$ 70.420,88, conforme informação complementar anexa”.

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 101, I; 120, 126, do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do mesmo decreto.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, alegando basicamente que os valores apresentados pelo fiscal não estão de acordo, com a realidade.

A nobre julgadora singular decidiu pela procedência da acusação fiscal.

Inconformada, a autuada interpôs recurso, contestando a decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado concordou com o posicionamento da *Consultoria Tributária* e sugeriu a *confirmação do julgamento de 1ª Instância*.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de venda de mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 70.420,88 (setenta mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), no exercício de 1996, consoante *diferença verificada na Conta Mercadoria*.

A 1ª Instância decidiu pela Procedência da autuação.

O contribuinte contestou a decisão singular, porém não apresentou nenhum dado capaz de invalidar a ação fiscal, uma vez que as informações utilizadas pelo autuante foram prestadas pela própria recorrente. Portanto, suas razões de recurso não merecem acolhida, conforme explicitado no parecer nº 226/2001, emitido pela Consultoria tributária – fls. 97/99.

Ademais, cabia à autuada cumprir o que estabelece os artigos 120, inciso I e 126, inciso I, do Decreto 21.219/91, isto é, por ocasião das saídas de mercadorias emitir os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos exigidos na legislação do ICMS.

Por fim, conclui-se que a diferença na Conta Mercadoria é resultante da inobservância pela autuada, dos dispositivos legais acima citados, restando configurada a falta de emissão de notas fiscais relativas a saídas de mercadorias, sujeitando-se assim, à penalidade prevista pelo art. 767, III, “b”, do Decreto 21.219/91.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

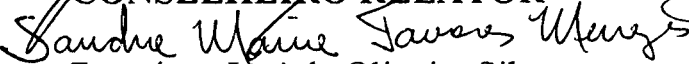
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente D. ALVES E CIA. LTDA. e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de extinção argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

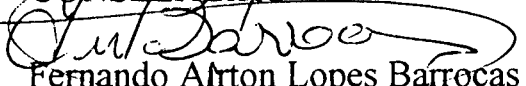

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

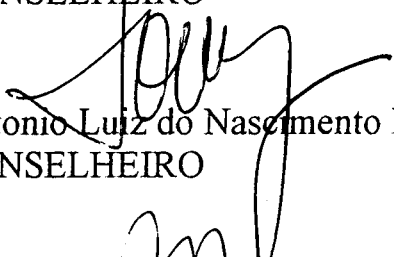

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

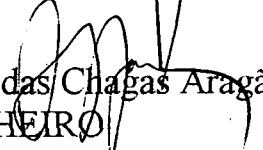

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

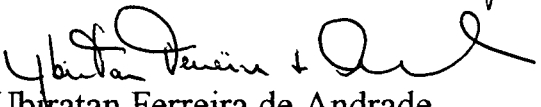

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Fernando Arton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO